



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Esplanada dos Ministérios – Bloco “T”
70064-900 – Brasília – DF

EM nº /2013/MJ

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a mediação judicial, a mediação extrajudicial, a mediação pública, outras modalidades de mediação e dá outras providências.
2. A mediação é uma atividade técnica, exercida por terceiro imparcial que, após ser escolhido ou aceito por partes em disputa, auxilia na promoção do diálogo entre elas com o objetivo de se buscar o consenso na solução do conflito.
3. A solução de conflitos por meio de procedimentos autocompositivos – como a mediação e a conciliação – é uma prática recente no Brasil. Especialmente fora do âmbito do Poder Judiciário – a chamada mediação extrajudicial, que acontece antes da judicialização de um conflito – essas técnicas, também chamadas de meios alternativos de solução de conflitos ou MASC, apesar de ainda pouco difundidas, têm conquistado um espaço cada vez maior como formas mais apropriadas do que o próprio Poder Judiciário na administração e resolução de determinados deslindes.
4. A realidade do Poder Judiciário é um dos fatores que favorece a utilização dessas técnicas. O elevado número de processos judiciais em estoque nos tribunais e a conseqüente morosidade resultam no baixo índice de confiança e nas dificuldades de acesso que a população possui em relação à Justiça.
5. Nesse sentido, as formas autocompositivas de solução de conflitos podem contribuir para desafogar e melhorar a qualidade da prestação judicial, uma vez que os procedimentos de mediação e conciliação são, em regra, sensivelmente mais rápidos – dados estatísticos apontam a duração média do processo judicial como sendo de 10 anos, enquanto que um procedimento de mediação pode ser concluído em alguns meses – e apresentam índices de satisfação dos usuários superiores em relação aos processos judiciais. Ainda, os MASC podem ser utilizados tanto na fase inicial, quanto em processos judiciais já em curso, além daquelas hipóteses de mediação extrajudicial.
6. A elevada satisfação dos cidadãos que passam por um procedimento de mediação, seja judicial, seja extrajudicial, é explicada pela sensação de protagonismo com que saem as partes. Ao participarem da construção do melhor acordo possível entre elas, ambas saem com a sensação de terem chegado a bom termo, em oposição à solução do processo judicial, que declara um lado perdedor e o outro vencedor.

7. Tanto que a mediação é tem como caso típico de utilização os conflitos envolvendo relações continuadas – como os casos de família, vizinhança e relações de consumo – uma vez que, ao dialogarem e alcançarem o consenso, as partes são capazes de reestabelecerem os padrões harmônicos de convivência que possuíam antes da deflagração da controvérsia.
8. No âmbito público, a mediação pode ser potencialmente aplicada. Seja na solução de conflitos entre entes da Administração Pública, como já o faz a Advocacia-Geral da União, por meio das Câmaras de Conciliação da Administração Federal – CCAF, seja na administração de conflitos coletivos, fiscais e previdenciários, a mediação é uma forma de reduzir o volume de ações judiciais que o Estado ingressa todo ano. Atualmente, cerca de 51% de todos os processos judiciais têm como parte a Administração Pública.
9. O Governo Federal, inclusive, já trabalha com a perspectiva de aumentar a utilização dos MASC. O Ministério da Justiça possui, desde 2008, a política pública “Justiça Comunitária” que, além de promover a educação em direitos dos cidadãos, realiza sessões de mediação para resolver conflitos surgidos no seio da comunidade.
10. Recentemente, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ, criou a Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM, que promove cursos presenciais e à distância em técnicas de mediação e conciliação para juízes, promotores e procuradores de justiça, defensores públicos, advogados, servidores públicos etc.
11. Com o objetivo de fortalecer e ampliar essas iniciativas, além de recobri-las de maior segurança jurídica, foi que o Ministério da Justiça nomeou, pela Portaria Ministerial n. 2.148, de 29/05/2013, a Comissão de Especialistas para formular o presente marco legal da Mediação.
12. As diretrizes da proposta agora apresentada para a institucionalização da mediação têm o objetivo de refletir, estimular e ampliar a prática já existente no país. Valorizou-se, em contraste com o rigor do processo judicial, sempre que possível a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, o consensualismo, a igualdade das partes e de seu poder decisório. Aqui, o objetivo principal foi tornar a mediação acessível à qualquer cidadão, evitando-se a excessiva burocratização de seus procedimentos.
13. Nos termos propostos, qualquer cidadão pode ser mediador, desde que devidamente capacitado. Contudo, o mediador fica impedido, pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.
14. Para atuar em mediações judiciais, o mediador, além de devidamente capacitado, deverá ainda ser graduado há mais de dois anos em qualquer curso de ensino superior e estar cadastrado no respectivo Tribunal onde for exercer sua atividade.
15. Quanto à mediação judicial, o Projeto de Lei estipula que todas as ações novas que tratem de matérias que podem ser objeto de mediação, esta deverá ser tentada antes do início do andamento judicial. Conforme preconiza o texto, a mediação deverá ter início em até trinta dias da propositura da ação e se encerrar em até sessenta dias. Isso significa que processos que demorariam anos até uma decisão final do Poder Judiciário podem ser resolvidos em três meses.

16. A lei pretende estimular o envolvimento dos interessados na busca de soluções para os seus problemas, de forma simples e informal, sempre que possível. Optou-se por incluir-se no rol de matérias que podem ser objeto de mediação aquelas que envolvam direitos disponíveis e também as que envolvem indisponíveis passíveis de transação, ainda que sob respaldo judicial. Assim, abre-se espaço para que, por exemplo, um casal com filhos menores, durante uma eventual separação, resolva todas as questões de guarda e alimentos por meio da mediação extrajudicial, em um acordo consensual, se assim o desejar. Porém, tal acordo, para ter validade, precisa ser homologado judicialmente, com a prévia oitiva do Ministério Público.

17. O Projeto de Lei inova ao incentivar a mediação extrajudicial, de tal sorte que as partes que atravessarem uma mediação desse tipo, que seja infrutífera, poderão receber descontos nas custas processuais se eventualmente ingressarem com uma ação. Da mesma forma, a presença de advogados na mediação extrajudicial é, à princípio, obrigatória, mas poderá ser dispensada pelos interessados se assim desejarem.

18. Outro ponto inédito é a regulamentação da mediação pública. Nos termos propostos, o Poder Público poderá instituir centros de mediação em seus órgãos e sujeitar à procedimentos autocompositivos qualquer conflito entre entidades públicas, entre a Administração Pública e o particular e conflitos que tratem de direitos coletivos. Preferencialmente, os procedimentos consensuais serão tentados antes do ingresso de ação judicial.

19. Por fim, a lei esclarece que poderá ser aplicada, no que couber, a outras modalidades de mediação, tais como mediação *on-line*, mediação comunitária, mediação penal, mediação fiscal, mediação trabalhista etc.

20. Espera-se que, com a regulamentação da mediação no Brasil, possamos dar importante passo na direção de um moderno sistema de resolução de conflitos, tanto na esfera privada, como na esfera pública e judicial, que tenha como principal objetivo a promoção do diálogo e do consenso.

21. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Esplanada dos Ministérios – Bloco “T”
70064-900 – Brasília – DF

ANEXO À EM Nº /MJ, DE DE DE 2013.

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Excessivo número de processos judiciais sufoca a prestação jurisdicional, que se torna ineficiente e morosa.

Experiências exitosas de utilização de mediação e outras formas autocompositivas de solução de conflitos já existentes, mas sem a devida regulamentação legal.

A difusão e a ampliação do uso dos métodos alternativos de solução de conflitos – MASC necessita de maior segurança jurídica.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Possibilitar a incorporação obrigatória dos MASC nos processos judiciais de maneira a dar celeridade e eficiência à prestação jurisdicional.

Garantir que a mediação e demais modalidade consensuais de solução de conflitos sejam ferramentas de acesso à Justiça, tanto judicial, quanto extrajudicialmente.

Possibilitar ao Poder Público utilizar-se da mediação como forma preferencial de solução de conflitos, quando couber.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

PL 4.827/98, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, substituído pelo PLC 94/2002, de Pedro Simon.

PLS 517/2011, do Senador Ricardo Ferraço.

4. Custos:

A aprovação da medida não implicará em qualquer tipo de custo, salvo estudo melhor análise de estudos futuros.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva transitar em regime de urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não se aplica.

7. Alterações propostas:

Texto atual:

Texto proposto:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

